



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/05/2025.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1670/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	8
2	PL 4801/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	18
3	PL 898/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	30
4	PL 3639/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	39
5	PL 3466/2021 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	51
6	PL 3480/2024 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	59

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NONO)(18)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLD/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de maio de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

11^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Recebido novo relatório do item 1. (19/05/2025 10:24)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1670, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto e à emenda nº 1.

Observações:

1. Em 13/5/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 19/5/2025, foi recebido novo relatório do Senador Marcos Rogério;
3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4801, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 898, DE 2024

- Não Terminativo -

Modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3639, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CAE e, após, à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3466, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3480, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, do Senador
Magno Malta, que *dispõe sobre a garantia de
proteção a agentes públicos que comuniquem casos
de suspeita de violência, agressão e maus-tratos
contra crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 1.670, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º prevê que será assegurada proteção, pelos serviços de segurança pública, “ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes”.

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de se transferir, de forma voluntária, o servidor que efetuar a denúncia em questão, para o exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, “sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada”.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O Projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que tem como objetivo inserir as alterações propostas pelo PL no art. 24 da Lei nº 14.344, de 2022 (Lei Henry Borel), que estabelece medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

No mérito, cabe salientar que o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Por sua vez, o art. 70-B do ECA dispõe sobre diversas entidades, públicas e privadas, que “devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente” (*caput*), prevendo consequências para “o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos” (parágrafo único).

No mesmo sentido, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece a regra de que

qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à

autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (art. 13, *caput*)

Por fim, verificamos que, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), é crime, punido com pena de detenção de seis meses a três anos, “deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou abandono de incapaz”.

A despeito dessa obrigatoriedade universal de comunicação de qualquer suspeita de violência, agressão ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes, não existe uma lei específica que proteja os agentes públicos que façam essa comunicação, especialmente aqueles que atuem na prevenção e repressão a essas condutas.

Embora a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, preveja programas especiais de proteção a testemunhas que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça, o PL nº 1.670, de 2023, dispõe sobre medidas específicas, aplicáveis exclusivamente ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a garantir a sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Conforme bem salientado pela justificação do PL, “muitas agressões e maus-tratos deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência”, sendo que “esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes”.

Sendo assim, o PL nº 1.670, de 2023, é extremamente pertinente e oportuno, uma vez que confere a necessária proteção a esses agentes públicos, para que desempenhem suas funções no enfrentamento à violência e aos maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Não obstante essas considerações, entendemos correta a providência pleiteada na Emenda nº 1 – CSP, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato. De fato, a Lei Henry Borel já dispõe sobre mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente. Mais especificamente, o seu art. 24 dispõe sobre medidas e ações que podem ser tomadas pelo poder público para proteger e compensar

a pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente. Sendo assim, a nosso ver, a localização correta para as regras estabelecidas pelo PL nº 1.670, de 2023, é, de fato, o art. 24 da Lei Henry Borel, motivo pelo qual aprovaremos a supracitada emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, e da Emenda nº 1 - CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CSP
(ao PL 1670/2023)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer medidas de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes."

"Art. 2º O art. 24 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

§ 10. Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

§ 11. O servidor a que se refere o § 10 deste artigo poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para inserir as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.670, de 2023, no âmbito da Lei nº 14.344, de 2023 (Lei Henry Borel), mais especificamente em seu art. 24, que estabelece medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

O objetivo, portanto, não é o de fazer qualquer alteração de mérito no PL, que é bastante oportuno, mas apenas inserir a regra em questão na lei específica que já estabelece outras medidas de proteção para quem denunciar qualquer violência, agressão ou maus tratos contra crianças e adolescentes.

Sala da comissão, 12 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6362401477>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1670, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

Art. 2º O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Sabe-se que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

O Estado precisa oferecer aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.

Assim, propomos estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuem denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas. Essas medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.801, de 2023, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.801, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade*

policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O PL nº 4.801, de 2023, é composto por quatro artigos.

O artigo 1º traz modificações importantes ao Estatuto da Pessoa Idosa (EPI). Primeiramente, insere novo § 1º ao art. 45, determinando que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente envolvendo pessoa idosa, deverá adotar medidas imediatas para cessá-lo ou impedi-lo. Entre essas medidas, destacam-se a requisição serviços de saúde e assistência social e a comunicação imediata do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, além de instauração inquérito policial caso seja constatada infração penal.

O mesmo art. 1º do PL ainda prevê, em novo § 2º do art. 45, a responsabilização civil, criminal e administrativa em caso de descumprimento das requisições feitas pela autoridade policial. Por fim, insere o inciso XVIII no art. 50, obrigando entidades de atendimento à pessoa idosa a comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial quaisquer fatos que caracterizem situação de risco ou infração penal.

Já o art. 2º do PL introduz o artigo 108-A ao EPI, reproduzindo parcialmente o atual art. 109 da norma, mas incluindo especificamente a figura da autoridade policial como sujeito tutelado pelo tipo penal. Além disso, reposiciona esse dispositivo, do Título VII (Disposições Finais e Transitórias) para o Capítulo II (Dos Crimes em Espécie) do Título VI (Dos Crimes).

O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata, e o art. 4º revoga expressamente o art. 109 atualmente vigente no EPI.

Na justificação, o autor afirma que é necessário aprimorar a proteção conferida à pessoa idosa, por meio de ampliação de atribuições da autoridade policial quando se depara com violência ou ameaça de violência cometida contra idoso.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Inicialmente, destacamos que as alterações propostas são oportunas e reforçam a finalidade protetiva do EPI. A legislação atual, de fato, necessita de maior clareza quanto ao papel da autoridade policial na proteção das pessoas idosas.

É importante lembrar que, em nosso ordenamento jurídico, a autoridade policial frequentemente é o primeiro agente público a tomar conhecimento de situações criminais. Sua atuação não é apenas investigativa ou repressiva de crimes, mas também, essencialmente, protetiva das vítimas. Como exemplo dessa atuação protetiva, podemos citar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que prevê atribuições específicas para os policiais, inclusive o afastamento imediato do agressor.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o EPI e a Lei Henry Borel, entre outras leis, constituem um microssistema normativo voltado à proteção dos grupos sociais mais vulneráveis. Por isso, entendemos como plenamente adequada e necessária a previsão de atuação mais efetiva da autoridade policial no âmbito do EPI.

Contudo, avaliamos que a previsão do § 2º do artigo 45 é dispensável, visto que nosso sistema jurídico já prevê claramente responsabilizações administrativas, civis e penais em caso de descumprimento de requisições feitas por agentes públicos, como ocorre nos casos de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Quanto à mudança proposta pelo art. 2º do projeto, reconhecemos que sua redação é pertinente, por reforçar explicitamente a relevância penal do descumprimento ou embaraço de atos praticados pela autoridade policial. Embora já fosse possível interpretar essa situação sob o termo genérico “agente fiscalizador” do atual artigo 109, a inserção explícita da autoridade policial tem um importante caráter pedagógico e elimina dúvidas interpretativas, que poderiam, inclusive, conduzir a *abolitio criminis*.

Por outro lado, consideramos desnecessária a revogação expressa do artigo 109 em razão da criação do artigo 108-A. Bastaria reposicionar o artigo já existente para o capítulo adequado, ou seja, o Capítulo II do Título VI. Nesse caso, obviamente, seria necessário suprimir o art. 4º do projeto e ajustar o texto do art. 2º. Vale ressaltar que tal modificação não representaria a extinção ou abrandamento da tipificação penal existente, configurando-se apenas, juridicamente, como continuidade normativo-típica.

Em resumo, recomendamos a aprovação do PL nº 4.801, de 2023, com as ressalvas mencionadas – inclusive de técnica legislativa –, por entender que suas disposições fortalecem e esclarecem adequadamente a proteção à pessoa idosa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.801, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo) (ao PL nº 4.801, de 2023)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prerrogativas e dá atribuições à autoridade policial no trato com as pessoas idosas vítimas ou prováveis vítimas de violência.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

.....
Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 50.**

.....
XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**CAPÍTULO II**
Dos Crimes em Espécie

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial, ou de demais agentes públicos, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110.

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4801, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 45 e 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XVIII com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.



§ 2º A desobediência às requisições feitas pela autoridade policial com base nesta Lei ensejará a responsabilização civil, criminal e administrativa do responsável.” (NR)

“Art. 50.

.....

XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 108-A:

“**Art. 108-A.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada contra a pessoa idosa constitui uma das mais graves chagas de nosso tempo. Constrange-nos ainda mais constatar que muitas situações de abuso e violência não chegam ao conhecimento das autoridades competentes para a repressão penal e adoção das diligências cabíveis, seja por omissão, seja por negligência de prepostos das entidades voltadas ao atendimento desse público tão vulnerável.

Buscando contribuir para a minoração desse problema, propomos, entre outras medidas:

i) conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das providências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9022638352>

ou iminente, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

ii) impor às instituições de atendimento o dever expresso de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como de atender às requisições que lhes forem remetidas por essas mesmas autoridades.

Adicionalmente, incluímos no tipo penal a que se refere o art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa, concernente ao impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, a figura da “autoridade policial”, que, muita vez, é a primeira a travar contato com casos de violência – e, portanto, a ter o seu ofício perturbado.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir a topologia da norma atualmente encartada no art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se encontra equivocadamente entre as disposições finais e transitórias dessa lei – mas que deveria fazer parte, logicamente, do capítulo pertinente aos crimes. Alvitramos, como consequência, a revogação do dispositivo em vigor e a transposição de seu conteúdo para a seção correta, como um novo art. 108-A.

Certos de que assim concorremos para o fortalecimento da delicada posição da pessoa idosa em situação de risco ou vítima de infração penal, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9022638352>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art45
- art50
- art109

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 898, de 2024, do Senador
Carlos Viana, que *modifica o art. 171 do Decreto-*
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código
Penal, alterando a pena.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 898, de 2024, que *modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena*, de autoria do Senador Carlos Viana.

Trata-se de projeto de lei que propõe o aumento da pena mínima para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima de 5 (cinco) anos e multa. O objetivo declarado é coibir a crescente incidência desse tipo de fraude e impedir o uso de benefícios penais desproporcionais à gravidade do delito.

O autor justifica a medida com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que indicam um aumento de 326% nos casos de estelionato entre 2018 e 2022, impulsionados principalmente pelas fraudes eletrônicas. Argumenta, ainda, que a pena atual favorece a



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

reincidência, ao permitir, por exemplo, a suspensão condicional do processo ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Caberá à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da do projeto.

No mérito, do nosso ponto de vista, a nova tipificação proposta deve prosperar, ainda que não em seu formato atual.

O crime de estelionato constitui uma das mais comuns formas de fraude patrimonial, afetando direta e negativamente a confiança nas relações privadas e comerciais. Ao se valer de ardil, o agente lesa o patrimônio alheio, muitas vezes de forma reiterada e com elevado grau de sofisticação, especialmente no contexto digital.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O respeito ao patrimônio individual e coletivo insere-se nesse conceito, sendo dever do Estado zelar pela proteção dos cidadãos contra práticas fraudulentas que fragilizam a ordem social.

A proposta em análise alinha-se aos princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CF), da eficiência na atuação estatal (art. 37, *caput*) e, também, da devida proporcionalidade na resposta penal, nos termos do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Ao majorar a pena mínima do estelionato, o projeto confere maior rigor à punição de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

crime que tem comprovadamente se expandido e gerado sérios danos sociais e econômicos.

Além disso, a medida tem potencial de restringir a aplicação indiscriminada de benefícios penais, como a suspensão condicional do processo, sem eliminar as possibilidades de individualização da pena pelo juiz, que permanece com margem de atuação conforme o caso concreto, se a hipótese for de condenação. É bom frisar: os novos parâmetros não impedirão a aplicação de penas alternativas para a grande maioria dos casos, mas haverá processo e a devida análise pelo Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de resposta legítima e ponderada do Legislativo diante da escalada quantitativa e qualitativa dos delitos de estelionato.

De rigor, por fim, pequena adequação de técnica legislativa, o que fazemos pela emenda ao cabo indicada.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 898, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 898, de 2024, a seguinte redação:

“Estelionato

Art. 171.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2024

Modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Está Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O portal G1, noticiou que de acordo com os dados do anuário brasileiro de segurança pública de 2023, em 2022, foram registrados 151,6 mil casos por mês ou 208 golpes por hora no Brasil.

Ainda segundo o portal, o número de estelionatos no Brasil mais que quadruplicou nos últimos 5 anos: em 2022, foram registrados 1.819.409 casos do crime, 326% a mais que em 2018, quando ocorreram 426.799 registros.

Esse tipo de crime tem atingidos muitas famílias, inclusive as mais vulneráveis. Com a crescentes dos números do crime de estelionatos, a sociedade carece de mais proteção e repressão a esse tipo de conduta.

O Congresso Nacional, já trabalha editando normas no sentido de coibir e prevê as condutas de fraudes eletrônicas, mas pouco se fala no tipo penal do estelionato já previsto em nossa legislação.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689361616>

Líderes em segurança contra fraudes lamentam todo o esforço para combater esse tipo de crime enquanto a legislação considerar essa prática como um crime menor, cujas penas são muitas vezes substituídas por penas “alternativas”.

O volume de fraudes já começa a afetar a economia do país, gerando perda do poder aquisitivo e também perdas emocionais por parte das vítimas.

Nesse sentido, a fim de prevenir e coibir a escalada crescente do crime de estelionato, sugerimos a majoração da pena mínima do crime, para que os que cometem esse crime, não sejam beneficiados pela suspensão condicionada da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

Diante do exposto, é medida urgente que aprovemos meios mais rigorosos para punir esse tipo de crime que assola o país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8689361616>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art171

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, da Senadora
Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia
Mais em âmbito nacional.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.*

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º traz os 7 (sete) princípios do Programa Vigia Mais: descentralização e cooperação federativa; gratuidade do compartilhamento das imagens; eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens; finalidade pública da utilização das imagens capturadas; cooperação financeira; proteção dos dados pessoais; e reconhecimento facial e reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

O art. 3º lista os 3 (três) objetivos do Programa Vigia Mais: aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância; fomentar a cooperação; e reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

O art. 4º prevê a existência de um órgão operacional na União e em cada Unidade da Federação.

O art. 5º prescreve que o sistema deverá funcionar ininterruptamente e com redundância, para evitar perda de informação.

O art. 6º elenca as atribuições da União: operacionalizar e organizar o programa em âmbito nacional; articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito federal; e auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 7º apresenta as atribuições dos Estados: operacionalizar e organizar o programa em âmbito estadual e municipal; articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito estadual; e auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

O art. 8º relaciona as atribuições dos Municípios: cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual; estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e atuar de forma articulada e coordenada com os Estados.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O art. 10º prevê vigência imediata.

Na justificação, a Autora afirma que, no Estado do Mato Grosso, o Programa Vigia Mais, que monitora, por meio de câmeras, os locais com maior incidência de crimes, trouxe efetivas melhorias nos índices de segurança pública.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos últimos anos, as câmeras de segurança têm sido as principais aliadas dos órgãos de segurança pública na determinação da autoria e da materialidade das infrações penais.

Sabendo que estão sendo filmadas, as pessoas pensarão duas vezes antes de cometer crimes.

Devemos incentivar, portanto, que a população compartilhe voluntariamente as imagens de suas câmeras de vigilância com os órgãos de segurança pública.

Por fim, cabem emendas de redação ao § 1º do art. 4º, a fim de incluir o Distrito Federal, e ao art. 5º, para corrigir a locução “de modo a”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“Art. 4º

§ 1º No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

.....”

EMENDA N° - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“**Art. 5º** O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoricamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3639, DE 2024

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Vigia Mais no âmbito nacional, objetivando fomentar o compartilhamento de imagens de vigilância entre órgãos, entidades e pessoas públicas e privadas.

Art. 2º São princípios do Programa Vigia Mais:

I – descentralização e cooperação federativa;

II – gratuidade do compartilhamento das imagens obtidas entre os órgãos, entidades e pessoas participantes do Programa;

III – eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens obtidas, preferencialmente em tempo real, com o órgão operacional responsável;

IV – finalidade pública da utilização das imagens capturadas, vedada sua utilização para fins privados, a qualquer título;

V – cooperação financeira entre os entes participantes para operacionalização das plataformas de compartilhamento das imagens de vigilância, inclusive mediante utilização de fundos específicos.

VI – proteção dos dados pessoais, nos termos do inciso LXXIX do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; e



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135577653>

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6244

Avulso do PL 3639/2024 [2 de 7]



SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

VII – emprego de equipamentos e *softwares* capazes de realizar o reconhecimento facial e o reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

Art. 3º São objetivos do Programa Vigia Mais:

I – aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância e outros instrumentos de captura de imagens para os órgãos, entidades e pessoas públicas e privadas participantes;

II – fomentar a cooperação entre os participantes para redução de problemas sociais, principalmente dos índices de criminalidade; e

III – reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

Art. 4º O órgão operacional da União responsável por gerir a plataforma de compartilhamento das imagens terá ao menos um representante de cada órgão público previsto no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º No âmbito dos Estados-membros, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

§ 2º Poderão ser admitidos representantes de outros órgãos e entidades, desde que pertencentes àqueles previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 5º O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoriamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.

Art. 6º São atribuições da União:

I – operacionalizar e organizar o Programa Vigia Mais, em âmbito nacional;



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135577653>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

II – articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais;

III – financiar o Programa Vigia Mais, em âmbito federal, bem como auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), previsto pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 7º São atribuições dos Estados:

I – operacionalizar e organizar o Programa Vigia Mais, em âmbito estadual e municipal;

II – articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; e

III – financiar o Programa Vigia Mais, em âmbito estadual, bem como auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

Art. 8º São atribuições dos Municípios:

I – cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual;

II – estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e

III – atuar de forma articulada e coordenada com os Estados-membros.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser exercida com a colaboração de todos os entes federativos, na medida de suas responsabilidades e possibilidades financeiras e operacionais.

Com função de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, é imprescindível que os entes públicos tenham colaboração da sociedade, esta que de fato vive as agruras da falta de condições mínimas de segurança.

Atualmente, com o advento de instrumentos tecnológicos, é possível monitorar os “hot spots”, ou seja, aqueles locais que, após estudos de manchas criminais, têm maior frequência de ocorrências criminais. Câmeras de vigilância, por exemplo, são aliados essenciais para que referidos locais sejam mais bem vigiados, visando à redução da criminalidade.

Algumas iniciativas já estão utilizando esses aparatos tecnológicos na luta contra o crime. O Programa Vigia Mais, iniciado no estado do Mato Grosso, por meio da Lei Estadual nº 11.766, de 24 de maio de 2022, e regulamentado pelo Decreto nº 1.522, de 24 de maio de 2022, trouxe efetivas melhorias nos índices de segurança pública nos locais onde foi implementado.

A ideia do Programa é articular ações de monitoramento entre os entes do estado-membro, tendo indissociável apoio da população interessada, que pode se cadastrar para fazer parte de uma rede de vigilância, por meio de câmeras de segurança e afins.

As imagens capturadas são monitoradas por uma plataforma operacional dirigida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, local em que são analisadas, tratadas e as respectivas ações necessárias são despachadas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senadora Rosana Martinelli

Tendo em vista o sucesso do programa no âmbito estadual, propomos o Programa agora em âmbito nacional, fazendo os devidos ajustes.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, que visa reduzir os alarmantes índices de criminalidade que assolam a nossa nação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135577653>

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6244

Avulso do PL 3639/2024 [6 de 7]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc79

- art144

- urn:lex:br:federal:decreto:2022;1522

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;1522>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9_par2

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- urn:lex:br:federal:lei:2022;11766

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;11766>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em deliberação terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.466, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 3.466, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança.*

O art. 1º da proposição, tal como consignado na ementa, cria a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 30 de agosto.

O art. 2º estabelece a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora enaltece a função dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) e destaca a fala da então diretora presidente da Confederação Nacional das FECONSEGS – Desenvolvimento Social e Congêneres do Brasil (CONFECON-DS):

Ao todo somos aproximadamente 2,5 mil CONSEGs em todo o Brasil, o que representa mensalmente, apenas nas reuniões, 125 mil pessoas em torno de questões importantes para uma cidade, desde iluminação pública, até saneamento básico, desde invasão de áreas públicas até regularização fundiária, desde a manutenção de praças

públicas até violência contra mulheres. Em um ano, cerca de 1.500.000 (um milhão e meio) de pessoas se envolvem diretamente com questões afeitas à segurança pública.

Na Casa de origem, a iniciativa foi aprovada pelas Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto, respectivamente, nas alíneas *a* e *j*, inciso I, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem a respeito de segurança pública, bem como de políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança, de modo que a análise atende aos requisitos de regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 144 da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento às exigências da Lei, foi realizada audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Casa de origem, no dia 21 de setembro de 2021. Nesse sentido, cumpre esclarecer que houve a presença do presidente da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública de Mato Grosso; da presidente da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Distrito Federal; do CEO da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública de São Paulo; do presidente da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Espírito Santo; do presidente da União dos Conselhos de Segurança Pública de Mato Grosso; do presidente do Conselho de Segurança Pública da Região Administrativa do Paranoá/DF; e do presidente da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública de Santa Catarina.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa de instituição do Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança. A criação desta efeméride representa o reconhecimento do papel fundamental desempenhado pelos Conselheiros Comunitários de Segurança na promoção da segurança pública, além da valorização do engajamento cidadão em questões que afetam diretamente a qualidade de vida nas diversas comunidades.

Os Conselheiros Comunitários de Segurança, conforme explicitado na justificação da autora, constituem um elemento essencial no fortalecimento do controle social sobre as políticas de segurança pública, atuando como elo entre a população e as forças de segurança. Trata-se de atuação que abrange uma vasta gama de questões relevantes, que vão desde a iluminação pública até a prevenção da violência, demonstrando, assim, sua função estratégica na construção de municípios mais seguros e na consolidação de uma cultura de paz e cidadania.

Ademais, a celebração do Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança contribuirá para a difusão de informações sobre a importância da função dos CONSEGs, bem como para promover a conscientização acerca da relevância da segurança comunitária. Isso permitirá que a população tenha maior conhecimento sobre como essas entidades operam

e como podem se engajar ativamente nas questões de segurança em sua localidade.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.466, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3466, DE 2021

Institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2086077&filename=PL-3466-2021



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2471640>

Avulso do PL 3466/2021 [2 de 3]

2471640



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 389/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1404/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.466, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C D 2 4 4 8 3 1 9 1 1 4 0 0 *

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.480, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade o Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2024, do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A alteração legislativa proposta opera-se no art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018. Com efeito, a proposição, além de acrescentar o inciso V no § 4º, dá nova redação ao § 5º e acrescenta também o § 8º no mencionado art. 20 da Lei.

Esse dispositivo trata dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses Conselhos exercem o acompanhamento dos órgãos e dos agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), relacionados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Esse acompanhamento por parte dos Conselhos, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei, leva em conta:

I – as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II – o atingimento das metas previstas na Lei;

III – o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias; e

IV – o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

O PL propõe seja acrescentado o inciso V, para dispor que esse acompanhamento leve em consideração, também, “**a necessidade de investimento em recursos tecnológicos**” por parte dos órgãos do Susp.

Além disso, modifica a redação do § 5º do art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018, para estabelecer que incumbe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas “**ao combate ao crime organizado**”, a par da prevenção e da repressão da violência e da criminalidade, já previstas no mencionado dispositivo legal.

Por último, o artigo 1º do PL acrescenta o § 8º ao art. 20 da Lei, para dispor que “**os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor**”.

A seu turno, o artigo 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno, por aperfeiçoar a legislação. Com efeito, as alterações legislativas propostas são condizentes com o escopo da Lei nº 13.675, de 2018, e coerentes com as atribuições por ela conferidas aos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Não obstante, somos de opinião que o inciso V que o PL acrescenta ao § 4º do art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018, poderia referir-se simplesmente a “necessidade de investimentos”, não se restringindo àqueles destinados a “recursos tecnológicos”.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CSP

Dê-se ao inciso V do § 4º do art. 20 da Lei nº 13.675, de 2018, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.480, de 2024, a seguinte redação:

“V - a necessidade de investimentos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3480, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 4º

.....
V - a necessidade de investimentos em recursos tecnológicos.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade e ao combate ao crime organizado.

.....
§ 8º Os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/24214.69428-45

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), estabelecendo novas atribuições e responsabilidades que são cruciais para a melhoria contínua das políticas de segurança no Brasil.

Primeiramente, a inclusão da avaliação acerca da necessidade de investimento em recursos tecnológicos para a atuação dos órgãos de segurança pública reflete a crescente importância da tecnologia como ferramenta essencial na prevenção e combate ao crime. Com o avanço das práticas criminosas, torna-se imperativo que os Conselhos tenham um papel ativo na identificação e recomendação de recursos tecnológicos que possam melhorar a eficiência das ações de segurança pública.

Além disso, o projeto prevê expressamente que cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social focadas no combate ao crime organizado. Este enfoque reforça a necessidade de um planejamento estratégico que conte com medidas concretas e direcionadas para enfrentar um dos maiores desafios enfrentados pelo nosso país na atualidade, garantindo uma abordagem integrada e coerente na formulação de políticas de segurança.

Por fim, a disposição de que os Conselhos encaminhem sugestões de alterações ou inovações legislativas aos Poderes Legislativos respectivos é fundamental para garantir que a legislação em matéria de segurança pública permaneça atualizada e adaptada às novas realidades e desafios. Esta medida visa fomentar um diálogo contínuo entre os Conselhos e os legisladores, permitindo que as políticas públicas sejam constantemente aprimoradas e que novas soluções sejam desenvolvidas para melhorar a segurança no país.

A aprovação deste projeto de lei é, portanto, um passo importante para fortalecer a governança no setor de segurança pública, promovendo uma atuação mais proativa e integrada dos Conselhos e garantindo que as políticas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

de segurança sejam eficazes e alinhadas às necessidades da sociedade, razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art20